



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

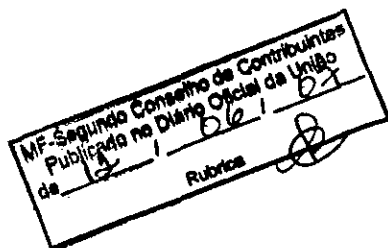
Brasília, 23/05/07

Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sape 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.011742/2003-01
Recurso nº : 131.589
Acórdão nº : 201-79.695

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A -
EMBRATEL
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



COFINS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial previsto no art. 168 do CTN extingue-se em 05 (cinco) anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido, tal como reconhecido pelos Pareceres PGFN/CAT nºs 678/99 e 1.538/99.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inciso II, parágrafo único, do CTN, e 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei desautoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Recurso negado.

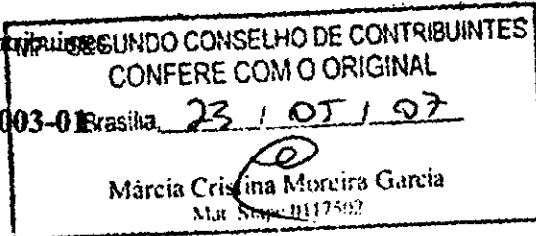
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL.

gma



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.011742/2003-01
Recurso nº : 131.589
Acórdão nº : 201-79.695

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Declarou-se impedida de votar a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas. Fez sustentação oral o Dr. Júlio Sales Costa Janolio, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

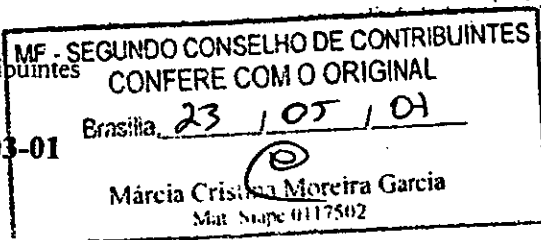
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.011742/2003-01
Recurso nº : 131.589
Acórdão nº : 201-79.695

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A -
EMBRATEL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 148/153) contra o v. Acórdão DRJ/RJOII nº 5.963, de 30/08/2004 (fls. 133/142), intimado em 21/10/2004 e exarado pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 59/69, deixando de homologar o pedido de restituição de Cofins de fl. 02, formulado em 19/11/2003, e pedido de compensação de fl. 01, ambos indeferidos por Despacho Decisório de fl. 51 do Sr. Delegado da DRJ no Rio de Janeiro - RJ e respectivo Parecer Conclusivo nº 266/2003 da Derat-RJ/Diort e objeto da manifestação de inconformidade de fls. 118/157, através dos quais a ora recorrente pretendia ver restituídos recolhimentos a maior de Cofins no valor de R\$ 3.870.956,34 efetuados no período de 08/93 a 03/95 (cf. Guias de Depósito da Justiça Federal e Darfs de fls. 27/47 e demonstrativos de fls. 02/26), com débitos vincendos de Cofins, do período de outubro de 2003.

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 133/142, exarada pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 59/69, aos fundamentos sintetizados em sua ementa, exarada nos seguintes termos:

"Assunto Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/1 993 a 31/03/1995

Ementa: PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, conforme preceitua o art 150, § 1º do CTN.

Solicitação Indeferida".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 148/153) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista o inequívoco direito à repetição dos recolhimentos a maior e/ou indevidos da Cofins, relativos ao período de apuração de agosto de 1993 a março de 1995, de forma a compensá-los com o fato gerador ocorrido em outubro de 2003 da própria contribuição, nos termos do art. 168 do CTN, ou do art. 45 da Lei nº 8.212/91 e da jurisprudência citada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 05 / 07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sinc. 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.011742/2003-01
Recurso nº : 131.589
Acórdão nº : 201-79.695

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento.

A conclusão da r. decisão recorrida efetivamente não destoa da jurisprudência deste Conselho, que há muito já assentou que o prazo decadencial previsto no art. 168 do CTN extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido, tal como reconhecido pelos Pareceres PGFN/CAT nºs 678/99 e 1.538/99. Conseqüentemente, o pedido de restituição da Cofins, formulado em 19/11/2003, não poderia abranger recolhimentos anteriores a 19/11/98.

No caso concreto verifica-se que, através do pedido de restituição de Cofins de fl. 02, formulado em 19/11/2003, a ora recorrente pretendia ver restituídos recolhimentos a maior de Cofins no valor de R\$ 3.870.956,34, efetuados no período de 08/93 a 03/95 (cf. Guias de Depósito da Justiça Federal e Darfs de fls. 27/47 e demonstrativos de fls. 02/26), cujo prazo para restituição já tinha se expirado desde 03/2000.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN, 66 da Lei nº 8.383/91, e 74 da Lei nº 9.430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inciso II, parágrafo único, do CTN, e 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de "créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública" (art. 170 do CTN), é evidente que a lei desautoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública - vez que já se achavam extintos pela decadência por ocasião do pedido de restituição de fl. 02, formulado em 19/11/2003 -, os débitos eventual e indevidamente compensados devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, pelas razões expostas, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário (fls. 148/153), mantendo, no mais, a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA